



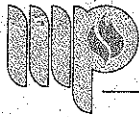
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Dispõe sobre a implantação do Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 11/2011.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, representado pela Promotora de Justiça de Defesa dos Idosos da Comarca de Palmeiras, **SUSILA RIBEIRO MACHADO**, doravante denominado compromitente, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, o Sr. **ADRIANO DE QUEIROZ ALVEZ**, brasileiro, residente e domiciliado em Palmeiras - BA, doravante denominado compromissado, nos autos do **PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO Nº 726.0.118178/2012**, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeiras, "ex vi" do art. 5º, par. 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 7º da Lei Federal nº. 10.741/03 – Estatuto do Idoso, art. 204, II c/c 230 da Constituição Federal, o art. 6º e seguintes da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, nos seguintes termos:

I - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA - No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura do presente termo, o compromissado:

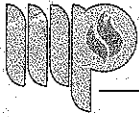


- a) nomeará os representantes do Poder Executivo Municipal que irão compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, já previsto na legislação municipal;
- b) nomeará 03 (três) pessoas de notória idoneidade e reconhecida experiência em atividades de defesa dos direitos do idoso, as quais irão compor uma Comissão, não remunerada, encarregada de convocar e mobilizar as organizações representativas da sociedade (entidades de atendimento, colegiados de escolas, associações de pais, clubes de serviço, associações de bairro, sindicatos, etc.) para, numa assembleia a ser organizada e amplamente divulgada pela Comissão, escolherem os representantes da Sociedade que irão compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- c) baixará Decreto regulamentando o Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos;
e
- d) determinará a abertura da conta do Fundo Municipal referido e determinará as demais providências eventualmente necessárias à sua operacionalização.

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a realização da assembleia a que se refere a alínea "b" da cláusula primeira, o compromissado fixará à Comissão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da nomeação e respectiva aceitação da tarefa pelos seus membros, proporcionando à Comissão todos os meios materiais e assessoria que se fizer necessária, disponibilizando veículo para eventuais deslocamentos e reuniões com a comunidade, funcionários de apoio, custeio de impressos e correios, computador para elaboração de documentos, espaço físico para reuniões e para a própria assembleia, e o que mais se fizer necessário e for razoável para o bom desempenho de sua missão.

CLÁUSULA TERCEIRA - No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da escolha dos representantes da sociedade, o compromissado dará posse, em ato público e solene, ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, no mesmo prazo, destinará ao Órgão a estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, do seguinte:





a) espaço adequado para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo, linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem como algumas cadeiras sobressalentes para recepcionar as pessoas que desejarem participar das reuniões;

b) mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de uma escrivaninha para o(a) secretário(a) de apoio administrativo, uma mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, etc.;

CLÁUSULA QUARTA - Visando cooperar com o compromissado, no cumprimento das obrigações assumidas no presente termo, o Ministério Público, sem prejuízo de sua função fiscalizadora, poderá disponibilizar aos membros da Comissão referida na cláusula terceira, bem como aos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa a ser constituído, publicações e documentos de referência para auxiliar no desenvolvimento das ações.

II - DAS COMINAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - Caso não sejam cumpridas as obrigações nos prazos estipulados, ao compromissado será aplicada multa cominatória diária no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, a qual será imposta sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais possíveis, corrigido monetariamente, até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo.

CLÁUSULA SEGUNDA - A multa estipulada na cláusula quinta incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, independente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissado constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados, ressalvados eventuais atrasos ou causas de descumprimento imputáveis aos membros da Comissão a que se refere a **cláusula primeira** ou aos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa a ser





constituído.

CLÁUSULA TERCEIRA - A multa cominatória referida na **cláusula primeira** é dada em face de atraso no cumprimento de qualquer das obrigações assumidas, não importando exoneração da obrigação desonrada, ciente o compromissado que os prazos fixados nas **cláusulas segunda e terceira do Capítulo I**, para a estruturação do Conselho, presumem que as providências necessárias devem ser agilizadas a partir da assinatura do presente termo.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os signatários reservam-se o direito de revisão consensual das cláusulas constantes do presente termo, a qualquer tempo e desde que haja justo motivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - O compromissado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o vencimento dos respectivos prazos, encaminhará ao Ministério Público informações e documentos comprobatórios do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a assinatura deste termo, fica suspenso o **PROCEDIMENTO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIO**, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeiras, até o termo final do cumprimento das obrigações avençadas no presente compromisso, comprometendo-se o Ministério Público a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra o compromissado, no que diz respeito aos itens ajustados, desde que sejam cumpridos nos prazos fixados.

IV - DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acordo será fiscalizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pelos servidores públicos municipais de Palmeiras.





V – DA PUBLICIDADE


CLÁUSULA PRIMEIRA: Será afixada cópia deste Termo de Ajustamento nos átrios da Promotoria de Justiça e da Prefeitura de Palmeiras.

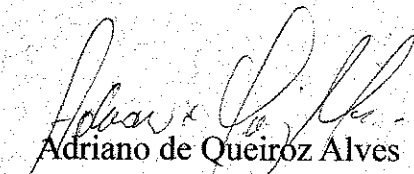
V – DO FORO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Palmeiras/BA, para dirimir eventuais controvérsias advindas do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor, que tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 5º, parágrafo sexto, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Palmeiras, 29 de abril de 2013.


Susila Ribeiro Machado
Promotora de Justiça


Adriano de Queiroz Alves
Prefeito de Palmeiras/BA

Testemunhas:

